



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003 -
IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA -
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS -
RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO
DE NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS -
PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA - DEFERIMENTO EM
10 (DEZ) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE
REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL
TC 395/2009.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO - CUMPRIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE
MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 083 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de fevereiro de 2010**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL**, relativa ao exercício de **2003**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 57/2010**, fls. 591/593, *in verbis*, **CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da multa aplicada, a cada um dos gestores antes mencionados, a saber, os Senhores Thiago Pereira de Sousa Soares e Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 395/2009.**

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de diligência *in loco* e análise da documentação encartada nos autos às fls. 656/771, elaborou relatório (fls. 772/774) concluindo pelo cumprimento parcial da determinação desta Corte de Contas (item "4" do **Acórdão APL TC 395/2009**¹), além de informar que não havia sido recolhido nenhum valor

¹ *In verbis*, fls. 352/355:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item "4" da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 240/2008**;
2. **APLICAR** multa pessoal aos Senhores Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)** para cada um dos citados gestores, em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada a cada responsável, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR** novo prazo de 120 (sessenta) dias tanto ao atual gestor do **IPSERM** de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às normas regedoras da matéria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **CONCEDER** ao ex-Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL**, Senhor **SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de **R\$ 280,51 (duzentos e oitenta reais e cinco e um centavos)**, vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/04

Pág. 2/3

correspondente às multas aplicadas aos Senhores Thiago Pereira de Sousa Soares e Marcelino Xenófanes Diniz de Souza.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Como se vê, as providências adotadas pelo responsável não foram suficientes para atender integralmente ao que fora determinado por esta Corte de Contas, porquanto o Instituto ainda se encontra em situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que não dispõe do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), conforme noticiou a Auditoria.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item "4" do **Acórdão APL TC 395/2009**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01437/04 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/04

Pág. 3/3

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão APL TC 395/2009;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER** novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb